



Número: **0803325-28.2022.8.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa**

Última distribuição : **23/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS NOBRE MONTEIRO (REQUERENTE)	IGOR COSTA MARQUES (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
Governo do Estado do Maranhão (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15247 758	24/02/2022 14:09	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0803325-28.2022.8.10.0000

Impetrantes: Antonio Pereira Filho, Antonio Arnaldo Alves de Melo, José Carlos Nobre Monteiro, Adelmo de Andrade Soares, Hildelis Silva Duarte Júnior, Edson Cunha de Araújo, Fábio Henrique Ramos Braga, Fábio Henrique Dias de Macedo, Helena Maria Duailibe Ferreira, Leonardo Sarmiento Pires de Sá, Marco Aurélio da Silva Azevedo, Paulo Roberto Almeida Neto, Rafael de Brito Sousa, Maria do Socorro Almeida Waquim e José Inácio Sodré Rodrigues.

Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA 9.023 e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima OAB/MA 9.022.

Impetrados: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Relatora: Desa. Nelma Celeste Silva Souza Costa.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Antonio Pereira Filho, Antonio Arnaldo Alves de Melo, José Carlos Nobre Monteiro, Adelmo de Andrade Soares, Hildelis Silva Duarte Júnior, Edson Cunha de Araújo, Fábio Henrique Ramos Braga, Fábio Henrique Dias de Macedo, Helena Maria Duailibe Ferreira, Leonardo Sarmiento Pires de Sá, Marco Aurélio da Silva Azevedo, Paulo Roberto Almeida Neto, Rafael de Brito Sousa, Maria do Socorro Almeida Waquim e José Inácio Sodré Rodrigues em face de atos do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão consubstanciados em inobservância das regras contidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão na formação das Comissões Permanentes, bem como na eleição do Presidente e Vice – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa Legislativa.

Asseveram que houve desrespeito a regra contida no art. 26 do Regimento Interno da Casa Legislativa Estadual que estabelece a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares em sua composição.

Afirmam que a segunda autoridade apontada como coatora não esperou a nomeação dos demais membros da Comissão para que procedesse a sua instalação, configurando outro vício no procedimento.

Aduzem que a instalação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deveria ser presidida pelo Deputado Adelmo Soares, Presidente da CCJC da sessão legislativa anterior.

Asseveram que os novos blocos parlamentares constituídos no ano de 2022 só poderiam trazer efeitos jurídicos na sessão legislativa de 2023, conforme previsão regimental contida em seu art. 28, §2º.

Alegam que o ato ilegal se mostra mais claro, na medida em que protocolado por um dos ora Impetrantes um Requerimento Administrativo à Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa em 15 de fevereiro do ano corrente, pleiteando a anulação



da Eleição da Presidência da CCJC e, até o momento da impetração do vertente remédio constitucional, não foi analisado.

Nesta mesma esteira, afirmam que vários Deputados protocolaram subsequentes requerimentos administrativos para impugnar a eleição com atos contrários ao Regimento Interno da Casa, porém, sem obter resposta das autoridades indigitadas coatoras.

Afirmam ainda que a pauta da Assembleia Legislativa se encontra trancada enquanto aguardam resposta aos requerimentos administrativos protocolados, o que traz sérios prejuízos à população do Estado.

Ante o exposto, requerem a concessão do pedido liminar para anular a eleição do Presidente e Vice- Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, determinando nova eleição com cumprimento das regras regimentais pertinentes. No mérito, pugnam pela confirmação do pedido liminar.

Éo Relatório. Decido.

A concessão de pedidos liminares em sede mandamental requer, conforme art. 7º, III da Lei 12.016/2009 que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional.

No caso em apreço, após uma análise de cognição sumária inerente ao presente momento processual, entendo que deve ser concedido o pedido liminar.

Verifico que a eleição para Presidente e Vice- Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, se deu em contrariedade a regras cogentes contidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa e, principalmente, com infringência a regra contida no art. 58,§ 1º da Constituição Federal de 1988.

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no bojo do RE 1297884/DF no sentido de que, em respeito ao princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário não pode se imiscuir em relação à interpretação do sentido e alcance de regras meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis. Ocorre que a própria tese fixada pelo Tribunal Constitucional traz ressalva, possibilitando o controle jurisdicional quando caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, como ocorre no caso sub examine.

Ademais, a interpretação deve ser feita em normas que possuem conteúdo polissêmicos e não unívocos, como ocorrente na espécie.

No caso, a Presidência e a Vice- Presidência da CCJC ficaram com Deputados Estaduais do PDT, cujo Bloco Parlamentar (Democrático) indicou mais um membro titular que passou a pertencer a Comissão, sem observância da proporcionalidade com relação aos demais Blocos Parlamentares (Unidos pelo Maranhão, Independente e Solidariedade Progressista).

Indene de dúvidas que foi infringido o art. 58,§ 1º, da Constituição Federal que dispõe que na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Tal regra é também prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do



Maranhão que assim dispõe em seu art. 26, que assim dispõe, in verbis: “Na composição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Casa”.

Sobre o supracitado artigo, assim leciona o Consultor Legislativo Anderson Rocha (in, Esquematização e Comentários - artigo por artigo - ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Ed. Lex. 66:2021):

“Sempre que houver a composição em algum órgão na Assembleia, deverá ser respeitada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Portanto, nas Comissões é necessário ter a mesma representação proporcional que os partidos têm na Assembleia”.

Também verifiquei que não houve respeito ao disposto no art. 38, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, já que a reunião inicial para eleição do Presidente e Vice- Presidente da Comissão, não contou com a Presidência do Deputado Estadual Adelmo Soares, que, por ter sido o Presidente da Comissão na sessão legislativa anterior, deveria presidir a reunião inaugural.

Insta frisar que de acordo com o art. 28, § 2º , do Regimento Interno da Casa Legislativa Estadual, as modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

Comentando o supracitado artigo, o Professor Anderson Rocha afirma (in, Esquematização e Comentários (artigo por artigo) ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Ed. Lex. 66:2021): “No decorrer do trabalho legislativo, é possível o Deputado trocar de partido, o que gera alteração da proporcionalidade partidária. Essa alteração do número de membros do partido será computada apenas no ano seguinte, ou seja, na Sessão Legislativa subsequente.

Note que não é na próxima legislatura, mas sim na próxima Sessão Legislativa”.

A plausibilidade jurídica dos pedidos formulados e a conotação das ilegalidades ganham relevo, na medida em que são perpetuados atos omissivos consistentes na ausência de respostas pelas autoridades apontadas como coatoras aos requerimentos formulados pelos Deputados Estaduais no que concerne a Eleição dos membros da CCJC.

Ademais, os atos perpetrados estão culminando com o trancamento das pautas da Assembleia Legislativa, como vem sendo noticiado nos órgãos de comunicação, o que gera inequívocos prejuízos à população do Estado, ante a ausência de votação de projetos de lei que podem trazer benefícios para a coletividade.

Ante o exposto defiro o pedido liminar para tornar sem efeito a eleição de Presidente e Vice - Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e, determinando, a realização de nova Eleição, com observância das regras regimentais e constitucionais.

Com base no art.7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo legal.



Após tais providências, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

São Luís, data do sistema.

Desa. Nelma Celeste Silva Souza Costa

Relatora

